MENSAGEM Nº. 044/2024

Arapongas, 25 de novembro de 2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização da desafetação e dação em pagamento de imóveis públicos para fazer frente à desapropriação pelo Município de Arapongas e Santa Alice Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ nº. 80.929.557/0001-40, a fim de construir parque linear e, ao mesmo tempo solucionando problemática de erosão na área.

Nos autos do Processo Judicial de Obrigação de Fazer de nº 0014600-11.2016.8.16.0045, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Arapongas/Pr, concluiu-se em sentença que restavam configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, condenando-se o Município à obrigação de fazer, concernente na reconstrução e manutenção de rede de drenagem pluvial na região do Jardim São Carlos, nesta cidade de Arapongas.

Conforme projeto arquitetônico que instrui o processo administrativo nº 37.719/2024, após estudo especializado, verificou-se que, ao invés de ser realizada a manutenção contínua em área particular, ato que oneraria e muito o ente público, a medida mais adequada e eficiente ao Município para cumprir a sentença judicial, solucionando a problemática da erosão pluvial envolvendo terreno particular seria, de fato, a realização de todos os procedimentos administrativos legais para desapropriação da área objeto em favor do Município, tendo assim, a transmissão da posse e propriedade de forma total para si, visando a implantação do respectivo *parque linear* projetado no local, para uso comum coletivo, e realização dos atos de manutenção pelo ente público.

Ademais, a implantação de um *parque linear* beneficiaria não somente a população da região, mas de toda a cidade, diante da sua dimensão, propiciando melhores condições ambientais, de saúde pública, lazer e, inclusive, segurança urbanística.

Diante do relevante interesse público na solução da problemática, o Município deu início aos procedimentos para desapropriar a área, com a devida publicação de Decreto de Utilidade Pública, de nº. 748/2024, no qual verificou-se mais vantajoso ao município e aceito pela expropriada o pagamento da indenização por dação de imóveis pelo valor das

avaliações, cujos documentos, como projeto, matrículas, avaliações dos imóveis realizados pela comissão própria, instruem o Processo Administrativo nº. 37.719/2024.

Nesse contexto, restou apresentado nos autos do Processo Judicial de Obrigação de Fazer nº 0014600-11.2016.8.16.0045, em sede recursal, minuta de acordo de desapropriação amigável do lote particular em litígio entabulada pelo Município, requerido (expropriante) e a Santa Alice, requerente (expropriada), mediante indenização por dação em pagamento de imóveis públicos.

O acordo apresentado nos autos supracitados, documento anexo, foi homologado judicialmente, vide pareceres ministeriais e decisões judiciais, em primeira e segunda instâncias, acostadas, as quais pede-se vênia para transcrever:

> *"(...) Em análise ao acordo, verifica-se que não há nenhum impedimento. Nestes termos,* ***entende-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes****.*
> *É o parecer."*[1] *(g.n.)*
>
> _____
>
> "(...) **Tratando-se de direitos patrimoniais que atendem aos interesses das partes e possuem anuência do Ministério Público**, bem como considerando que os procuradores das partes estão investidos de poderes especiais conforme exige o art. 105 do CPC (mov. 1.2 e 23.2) e que as partes assinaram pessoalmente o instrumento (mov. 18.3 – Ap), **homologo a transação realizada entre as partes**, na forma dos artigos 932, I, do CPC, e 182, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e art. 840, do Código Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (...)"[2]*(g.n.)*
>
> _____
>
> "(...) Ante o exposto e em consonância com entendimento do Procurador de Justiça (mov. 27.1 - Ap), **inexiste impedimento para a realização de acordo entre as partes no aspecto ambiental, razão pela qual, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Civil1, o Ministério Público manifesta pela homologação do acordo entabulado ao mov. 221.1/221.2 e 228.1**."[3] *(g.n.)*
>
> _____
>
> "Em análise detida dos autos, observa-se que o acordo informado em mov. 221 também fora comunicado nos autos de apelação, em apenso, visto que o feito se encontrava tramitando em 2º grau de jurisdição, após prolação de sentença por este juízo e posterior interposição de recurso.

[1] Parecer do Ministério Público, mov. 27.1, Processo Judicial de Obrigação de Fazer nº 0014600-11.2016.8.16.0045, em sede recursal.
[2] Decisão Judicial, mov. 31.1, Processo Judicial de Obrigação de Fazer nº 0014600-11.2016.8.16.0045, em sede recursal.
[3] Parecer do Ministério Público, mov. 233.1, Processo Judicial de Obrigação de Fazer nº 0014600-11.2016.8.16.0045, em 1º grau de jurisdição.

Nesse contexto, **a referida transação foi examinada pelo Desembargador Relator da apelação, sobrevindo decisão de homologação do acordo**, nos seguintes termos:

> " *(...) 9. Tratando-se de direitos patrimoniais que atendem aos interesses das partes e possuem anuência do Ministério Público, bem como considerando que os procuradores das partes estão investidos de poderes especiais conforme exige o art. 105 do CPC (mov. 1.2 e 23.2) e que as partes assinaram pessoalmente o instrumento (mov. 18.3 – Ap),* ***homologo a transação realizada entre as partes****, na forma dos artigos 932, I, do CPC, e 182, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a consequente* ***extinção do processo com resolução do mérito****, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e art. 840, do Código Civil,* ***restando prejudicado o recurso de apelação****. (...).*" [4]

Cumpre, portanto, prosseguir com os trâmites, nos termos do item 3.3 do acordo homologado judicialmente, no que tange a propositura do presente projeto de lei, que disciplinará a desafetação do uso comum do povo dos bens públicos para dação em pagamento, como forma de indenização pela desapropriação, a fim de submeter à apreciação e votação pelo plenário legislativo.

Posto isto, solicitamos a essa Colenda Casa de Leis, a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949

Assinado de forma digital por SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949
Dados: 2024.11.25 15:07:58 -03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

[4] Decisão judicial, mov. 236.1, Processo Judicial de Obrigação de Fazer nº 0014600-11.2016.8.16.0045, em 1º grau de jurisdição.